

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10845-006840/92-71
SESSÃO DE : 26 de junho de 1997
ACÓRDÃO Nº : 301-28.434
RECURSO Nº : 118.677
RECORRENTE : UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

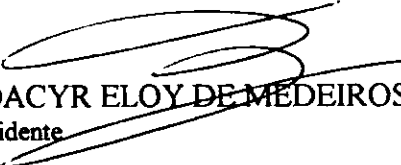
IMPORTAÇÃO. ERRO DE CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA.

Os argumentos apresentados pelo Fisco não são suficientes para caracterizar o erro apontado. Literatura técnica e laudo do Instituto Nacional de Tecnologia confirmam a declaração do importador.
DADO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 26 de junho de 1997


MOACYR ELOY DE ALMEIDA
Presidente


LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em _____/_____/_____


LUCIANA CORÍEZ ROMÍZ ICNTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, MARIA HELENA DE ANDRADE (Suplente), LEDA RUIZ DAMASCENO e MÁRIO RODRIGUES MORENO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 118.677
ACÓRDÃO Nº : 301-28.434
RECORRENTE : UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS

RELATÓRIO

Descrita como “polialquileno glicol viscoso sus1180, nome químico Ucon Quenchant, para preparação de lubrificantes anticorrosivos, qualidade industrial, grau técnico, estado físico líquido”, em todos os documentos de importação, a mercadoria da posição tarifária 3403.99.0000 foi despachada para consumo como tal, através da DI 33661/91, registrada em 21 de agosto de 1991.

Em ato de revisão, a autoridade aduaneira entendeu tratar-se de uma “solução aquosa, contendo polioxietileno, glicol e éster orgânico”, com base em laudo de análise do Labana, às fls. 12, classificando-a na posição 3823.90.9999. Resultou daí auto de infração que penalizou o importador com a diferença de tributos, multas dos artigos 524 e 526, inciso II, do RA, além dos juros de mora.

Em sua impugnação, a interessada apresenta seus argumentos (fls. 18 a 20), bem como literatura técnica (fls. 31 a 35 e 54 a 73) para demonstrar que a mercadoria é exatamente aquela que foi descrita nos documentos de importação, e conclui solicitando a conversão do julgamento em diligência, a fim de ser ouvido o Instituto Nacional de Tecnologia, o que foi feito, conforme laudo de fls. 77 e 78, cuja conclusão é, basicamente, a seguinte: “O produto é um polialquileno glicol, ou seja um copolímero de óxido de etileno e óxido de propileno de alta viscosidade, de constituição química definida ao qual foi adicionado água na proporção de 59,1%, para possibilitar o transporte. É usado como matéria prima de lubrificantes para metais ferrosos e não ferrosos.”

A decisão de primeira instância, contudo, manteve a ação fiscal, tendo o importador, inconformado, recorrido a este Conselho.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 118.677
ACÓRDÃO Nº : 301-28.434

VOTO

Como se verifica, o laudo do INT, totalmente diferente do Labana, vem manter o entendimento do importador. A autoridade julgadora de primeira instância, embora reconhecendo que “do confronto das duas peças técnicas citadas não se pode concluir por qualquer uma das posições tarifárias apontadas, quer a da impugnante, quer a da fiscalização” (fls. 89) estranhamente considerou procedente, na íntegra, a ação fiscal. É de se perguntar, então, já que não havia como decidir, em que oráculo se baseou a autoridade monocrática. Certamente não foi no de Delfos, mas em singela “informação técnica” do mesmo Labana que, simplesmente, ratifica o seu laudo inicial e afirma haver erro naquele do INT. Ora, o INT é sabidamente uma das mais conceituadas instituições técnicas do país. Merece, sem dúvida, maior consideração. Sem mais comentários e diante do meu entendimento já formado de que este Conselho deve decidir sempre que possível evitando pedidos de intermináveis diligências, muitas vezes inúteis devido ao tempo decorrido; considerando que no processo existem literatura técnica e laudo fundamentado do INT coincidentes, na minha opinião elementos suficientes para liquidar a fraca argumentação do fisco; considerando ainda que, em nenhuma hipótese são devidas as multas cominadas pois a mercadoria está corretamente descrita em todos os documentos de importação e, finalmente, o disposto no artigo 112 do CTN, dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 1997



LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS - RELATOR